



**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PONTAL DO PARANÁ
GABINETE DO PREFEITO**

LEI Nº. 1350, DE 14 DE NOVEMBRO DE 2013.

Súmula: "Dispõe sobre a definição, concepção e instalação do Mobiliário Urbano do Município de Pontal do Paraná e sua concessão pública."

A CÂMARA MUNICIPAL DE PONTAL DO PARANÁ, ESTADO DO PARANÁ, APROVOU E EU, PREFEITO MUNICIPAL, SANCIONO A SEGUINTE LEI:

**Título I
Do Mobiliário Urbano do Município e Definições**

Art. 1.º Compreende o Mobiliário Urbano do Município de Pontal do Paraná os elementos implantados em espaços públicos da cidade, integrantes da paisagem urbana, de natureza utilitária, decorativa, publicitária, paisagística, informativa, cultural e simbólica.

Art. 2.º Todo o material de Mobiliário Urbano de Uso Público na cidade deverá respeitar a padronização a ser implementada pela Secretaria Municipal de Obras e Urbanismo.

Parágrafo único: Somente será admitido peça do Mobiliário Urbano em desconformidade com a padronização em áreas de interesse histórico, cultural, artístico ou ambiental à critério da Administração pública e mediante prévio parecer da Secretaria Municipal de Obras e Urbanismo.

Art. 3.º Constituem condição para a instalação dos elementos de Mobiliário Urbano:

- I – a não obstrução a entrada ou saída de locais públicos, privados e de acesso à praia;
- II – e manter espaço para a circulação de pedestres e ciclistas,
- III – obedecer, quando for o caso, as normas instituídas pela Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT).

**Título II
Da Classificação**

Art. 4.º Para efeitos desta Lei, o Mobiliário Urbano a ser implantado no Município classificar-se-á em:

- I – Elementos de Infraestrutura Urbana de Impacto Estético;
- II – Elementos de Sinalização;
- III – Elementos de serviços de Comodidade Pública;



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PONTAL DO PARANÁ
GABINETE DO PREFEITO

Art. 5.º Os pontos de parada de ônibus, ponto de táxi, bicicletários, serão considerados, para efeitos dessa lei, em elementos de infraestrutura urbana de impacto estético, e deverão ser implementados conforme padronização prevista no artigo 2º desta Lei.

Art. 6.º Os totens com indicação de nome de logradouro público ou de local, as sinalizações de trânsito, as informações cartográficas, as placas com nomenclatura de logradouro público, os portais e outros meios de indicar a denominação de espaço urbano constituem elementos de sinalização.

Art. 7.º O Mobiliário Urbano de Uso Público será instalado exclusivamente em locais públicos, tais como ruas, praças, calçadas, orla marítima, viaduto, estações e terminais.

Parágrafo Único. O Poder Executivo promoverá as comunicações necessárias em bens de públicos de propriedade da União e do Estado do Paraná, requerendo as autorizações competentes para viabilizar a instalação do Mobiliário Urbano.

Art. 8.º Os assentos públicos, mesas públicas, telefones públicos, lixeiras, caixas de correio, relógios eletrônicos, totens de temperatura, serão considerados elementos de comodidade pública.

Título III
Da Possibilidade de Outorga Para Implementação e Exploração do
Mobiliário Urbano

Art. 9.º O Poder Executivo fica autorizado a promover a outorga, a título oneroso, mediante licitação por concorrência pública, de concessão para a iniciativa privada da criação, confecção e instalação do Mobiliário Urbano de Uso Público, compreendendo a outorga os itens que entender convenientes, especialmente os pontos de parada de ônibus, totens indicativos e placas de sinalização.

I – A concessão que trata o caput deste artigo será precedida de execução de obra pública para a criação, confecção e instalação do Mobiliário Urbano Concedido, nos termos do artigo 2º, inciso II da Lei Federal 8.987/1995 e artigo 175 da Constituição da República;

II – A concessão que trata o caput deste artigo se dará preferencialmente sem contrapartida financeira do poder público para criar, confeccionar e instalar o Mobiliário Urbano, ficando o concessionário responsável pela criação, confecção e instalação do referido mobiliário, remunerando-se o concessionário exclusivamente mediante a exploração econômica publicitária onde couber;

III – O Poder Executivo disciplinará a quantidade, o prazo, as condições, características, e localização de itens do Mobiliário Urbano de Uso Público a serem concedido, sempre mediante



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PONTAL DO PARANÁ
GABINETE DO PREFEITO

licitação que atenda o interesse público e as normas legais, e ainda, a secretaria responsável pela gestão e fiscalização da concessão pública;

IV – O Poder Executivo, através de Secretaria competente, poderá estabelecer restrições à publicidades de tabaco, álcool, medicamentos, e defensivos agrícolas, ou de produtos que prejudiquem a saúde e o bem estar, em conforme com a Lei Federal n. 9.294/1996 e demais legislação específica sobre publicidade ao ar livre;

V – O Poder Executivo poderá conceder a exploração do Mobiliário Urbano de Uso Público por prazo de até 15 (quinze) anos, permitida eventual prorrogação de igual período;

§ 1º - O valor da remuneração de que trata o caput será de no mínimo cinco por cento do faturamento líquido anual do concessionário e tal valor será revertido para o Fundo Municipal do Turismo.

§ 2º - Fica autorizado o Poder Executivo a conceder o prazo de até cinco anos de carência para início da cobrança de valor pela concessão.

Art. 10. O Poder Executivo, através da Secretaria Municipal de Obras e Urbanismo fiscalizará a atuação de eventual concessionário, zelando pelo cumprimento desta Lei e de toda a Legislação correlata.

Art. 11. A concessionária vencedora do certame licitatória, dentre outras regras previstas em legislação própria e no edital de licitação, obriga-se a:

I – prestar serviço de maneira adequada, e protegendo o bem estar das pessoas, na forma prevista nesta Lei, na Lei (Federal) nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, nas normas técnicas aplicáveis e no contrato;

II – responder por danos que venha a causar a outrem no exercício da concessão;

III – prestar contas semestralmente do inventário, o registro e estado dos bens vinculados à concessão;

IV - prestar contas da gestão do serviço ao Poder Executivo e aos usuários, nos termos definidos no edital de licitação e contrato administrativo;

V - cumprir as normas de serviço e as cláusulas contratuais da concessão;



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PONTAL DO PARANÁ
GABINETE DO PREFEITO

VI - permitir aos servidores da fiscalização livre acesso, em qualquer época, às obras, aos equipamentos e às instalações integrantes do serviço, bem como requisitar seus registros contábeis;

VII - promover as desapropriações e constituir servidões autorizadas pelo Poder Executivo, conforme previsto no edital e no contrato;

VIII - zelar pela integridade dos bens vinculados à prestação do serviço, bem como segurá-los adequadamente;

IX - captar, aplicar e gerir os recursos financeiros necessários à prestação do serviço.

Art. 12. O Poder Executivo poderá, nos termos da Lei Federal 8.987/1995 intervir na concessão, com o fim de assegurar a adequação na prestação do serviço, bem como o fiel cumprimento das normas contratuais, regulamentares e legais pertinentes.

Art. 13. A concessão pública objeto desta Lei extinguir-se-á por advento do termo contratual, encampação, caducidade, rescisão, anulação, falência ou extinção da sociedade empresária ou empresário individual concessionário.

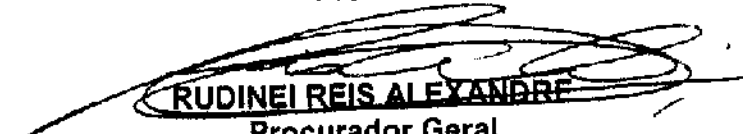
Art. 14. Findo o contrato de concessão, o espaço público destinado ao Mobiliário Urbano concedido reverterão ao patrimônio público, sem qualquer direito à indenização do concessionário.

Art. 15. O Poder Executivo regulamentará as especificações que a presente Lei demandar.

Art. 16. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Pontal do Paraná, 14 de novembro de 2013.


EDGAR ROSSI
Prefeito


RUDINEI REIS ALEXANDRE
Procurador Geral